



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho:

Delega no Secretário de Estado da Segurança Social a competência para a resolução dos assuntos que corram pela Comissão Permanente de Reabilitação e que era exercida pelo Secretário de Estado da Saúde.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 720/74, de 18 de Dezembro, que amnistia transgressões a disposições legais reguladoras do trânsito e dos transportes rodoviários.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 181/75:

Determina que a Comissão de Informática do Ministério do Exército (CIME) passe a designar-se por Comissão de Informática do Exército, com a sigla CIE.

Ministérios da Coordenação Interterritorial, da Administração Interna e das Finanças:

Despacho:

Determina que o pessoal das companhias móveis de polícia cuja comissão no ultramar tenha sido dada por finda fique, futuramente, a cargo da PSP, por onde receberá todas as remunerações normais, independentemente da existência de vagas nos respectivos quadros.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 182/75:

Manda aumentar com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Sintra.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 183/75:

Fixa a taxa para o corrente ano económico a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores.

Portaria n.º 184/75:

Fixa em 2% a taxa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 185/75:

Designa a letra B para afilamento de pesos e medidas de 1 de Maio de 1975 a 30 de Abril de 1976.

Portaria n.º 186/75:

Estabelece para o serviço de recolha de automóveis o regime de preços livres.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 136/75:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro (transportes internacionais rodoviários).

Decreto n.º 137/75:

Altera a redacção de vários artigos do Regulamento dos Transportes Internacionais Rodoviários, aprovado pelo Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro.

Nota. — Foi publicado um 13.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Ministérios da Administração Interna, dos Assuntos Sociais e da Comunicação Social:

Portaria n.º 874/74:

Fixa as percentagens do adicional incidente sobre espectáculos cinematográficos e teatrais, criado pelas Leis n.ºs 7/71 e 8/71, a atribuir a várias entidades.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho

A Comissão Permanente de Reabilitação (CPR), prevista no n.º 2 da base vi da Lei n.º 6/71, de 8 de Novembro, que definiu a política de reabilitação a nível nacional, veio a ser criada na Presidência do

Conselho pelo Decreto-Lei n.º 474/73, de 25 de Setembro, posteriormente rectificado em 13 de Dezembro de 1973.

Seguindo a prática adoptada desde o início da sua criação, deleguei, por despacho de 27 de Julho de 1974, a competência para resolução dos assuntos respeitantes à Comissão Permanente de Reabilitação no Secretário de Estado da Saúde.

A necessidade da eliminação progressiva das descontinuidades de protecção de todos os inválidos e deficientes, nomeadamente através da coordenação das acções desenvolvidas em todos os domínios, com particular incidência no campo da reabilitação e reintegração comunitária, é apontada no Programa de Política Económica e Social.

Nesse sentido, tendo em conta o âmbito da acção da Secretaria de Estado da Segurança Social e os objectivos a prosseguir pela Comissão Permanente de Reabilitação, que visam o desenvolvimento das potencialidades de todos os deficientes de forma a garantir a sua completa integração e participação na sociedade, está a Secretaria de Estado da Segurança Social em melhores condições para equacionar e dinamizar a resolução dos assuntos confiados à Comissão Permanente de Reabilitação.

Assim, sem prejuízo da estreita colaboração que deverá naturalmente continuar a existir entre as Secretarias de Estado da Saúde e da Segurança Social, delego no Secretário de Estado da Segurança Social, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 474/73, de 25 de Setembro, a competência para a resolução dos assuntos que corram pela Comissão Permanente de Reabilitação, que até aqui era exercida pelo Secretário de Estado da Saúde.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 294, de 18 de Dezembro de 1974, pelo Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, o Decreto-Lei n.º 720/74, determino que se façam as seguintes rectificações:

Onde se lê: «Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:», deve ler-se: «Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:».

Onde se lê:

Artigo 1.º São amnistiadas as seguintes infracções:

a) As contravenções, não causais de acidentes, contidas nos seguintes diplomas legais:

Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, títulos I a V, inclusive.

Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

Decreto-Lei n.º 40 995, de 9 de Fevereiro de 1957.

Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961.

Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963.

Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966.

Decreto-Lei n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966.

Decreto-Lei n.º 47 145, de 12 de Agosto de 1966.

Decreto-Lei n.º 47 952, de 22 de Setembro de 1967, artigo 11.º

Decreto-Lei n.º 49 070, de 23 de Maio de 1969.

Portaria n.º 20 393, de 26 de Fevereiro de 1964.

Regulamentos e posturas municipais de trânsito.

deve ler-se:

Artigo 1.º São amnistiadas as seguintes infracções:

a) As contravenções, não causais de acidentes, contidas nos seguintes diplomas legais:

Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, títulos I a V, inclusive.

Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

Decreto-Lei n.º 40 995, de 9 de Fevereiro de 1957.

Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961.

Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963.

Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966.

Decreto n.º 47 123, de 30 de Julho de 1966.

Decreto n.º 47 145, de 12 de Agosto de 1966.

Decreto-Lei n.º 47 952, de 22 de Setembro de 1967, artigo 11.º

Decreto-Lei n.º 49 020, de 23 de Maio de 1969.

Portaria n.º 20 393, de 26 de Fevereiro de 1964.

Regulamentos e posturas municipais de trânsito.

Esta rectificação anula a publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 181/75

de 17 de Março

Considerando a Comissão de Informática do Ministério do Exército, criada pela Portaria n.º 660/72, de 11 de Novembro, com a sigla CIME;

Tomando em atenção a actual não existência de Ministério do Exército, como advém do formulado pela Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que a referida Comissão passe a designar-se por Comissão de Informática do Exército, com a sigla CIE, a partir da data da publicação da presente portaria.

Estado-Maior do Exército, 6 de Março de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho

Para evitar situações manifestamente injustas e também o inconveniente desaproveitamento de apreciável número de graduados da PSP regressados do ultramar, o pessoal das companhias móveis de polícia cuja comissão tenha sido dada por finda fica, futuramente, a cargo da PSP e a prestar serviço nesta corporação, por onde receberá todas as remunerações normais, independentemente da existência de vagas nos respectivos quadros.

Os encargos resultantes da execução deste despacho serão satisfeitos pelas sobras das respectivas dotações orçamentais consignadas à Polícia de Segurança Pública até à promulgação de diploma adequado sobre o assunto.

Ministérios da Coordenação Interterritorial, da Administração Interna e das Finanças, 28 de Fevereiro de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 182/75

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do

n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Sintra.

Ministério da Justiça, 26 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 183/75

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, fixar em 5 ‰ a taxa para o corrente ano económico a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o último saldo dos empréstimos apurados.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Luís Alves Conde*.

Inspeccção-Geral de Crédito e Seguros

Inspeccção de Crédito

Portaria n.º 184/75

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, fixar em 2 ‰ a taxa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961.

Secretaria de Estado do Tesouro, 3 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Luís Alves Conde*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Inspeccção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 185/75

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869 e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra B para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano até 30 de Abril de 1976, no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir, executado em todos os concelhos do País,

à excepção de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 25 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 186/75 de 17 de Março

O serviço de recolha de automóveis, que em 24 de Abril de 1974 se encontrava sujeito ao regime de homologação prévia, ficou, por força da alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, submetido ao regime de preços controlados.

Trata-se de um serviço a que recorre, com carácter permanente, uma percentagem muito escassa de utentes de automóveis.

Por outro lado, o público consumidor que procura este serviço aufere proventos superiores à média dos seus concidadãos, o que lhe permite possuir automóvel e recolhê-lo em garagem.

Dado o exposto, considera-se que não se justifica, na actual conjuntura, sobrecarregar a Direcção-Geral de Fiscalização Económica com o *contrôle* de um serviço, face às demais tarefas que lhe estão cometidas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º O serviço de recolha de automóveis fica sujeito ao regime de preços livres, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 5 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 136/75 de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, instituiu um regime fiscal inovador, aplicável aos veículos de transportadores não residentes utilizados na realização de transportes internacionais rodoviários.

A experiência revelou, porém, a necessidade de rever algumas das suas disposições, tendo em vista eliminar dúvidas sobre a sua aplicação em situações atípicas, simplificar a sua execução e proporcionar a carga fiscal à efectiva utilização dos veículos no País, dado terem-se detectado situações flagrantes de tributação excessiva.

De entre estes últimos casos deve salientar-se o do pagamento destes impostos pelos veículos estrangeiros durante os períodos — que circunstâncias do conhecimento geral tornaram anormalmente longos — em que esses veículos aguardam a conclusão das operações de desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Admitindo a dedução desses dias na determinação do período de permanência no País, dá-se um passo, que a todos os títulos se impunha, no sentido da diminuição dos prejuízos resultantes de uma situação lamentável, a que o Governo está empenhado em pôr fim.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção dos artigos a seguir indicados do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, nos seguintes termos:

Art. 2.º — 1. O regime do presente diploma aplicar-se-á apenas:

- a)
- b) Aos transportes de mercadorias efectuados em veículos especialmente adaptados ao deslocamento de quaisquer espécies físicas, com exclusão das pessoas, ou mistos e cujo peso máximo autorizado exceda 3500 kg;
- c)

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as disposições sobre matéria fiscal que se aplicam a todos os veículos de matrícula estrangeira com as características nele indicadas, importados temporariamente para circular em no País, qualquer que seja o motivo dessa deslocação.

3. Aplicar-se-á supletivamente aos transportes referidos no n.º 1 a regulamentação dos transportes internos em tudo o que se harmonize com o disposto no presente diploma e seus regulamentos.

Art. 14.º — 1. Os veículos licenciados para a realização de transportes internos que efectuem transportes internacionais estão sujeitos apenas ao pagamento dos impostos fixados para os transportes internos.

2. Os veículos exclusivamente licenciados para a realização de transportes internacionais, de passageiros ou mercadorias, estão sujeitos ao pagamento dos impostos estabelecidos para os veículos licenciados para a realização de transportes de aluguer, beneficiando, no entanto, de uma redução de 50 %.

3. Para efeitos da aplicação do número anterior, os veículos de mercadorias consideram-se como licenciados em regime normal, sem qualquer limite de raio de acção.

Art. 15.º — 1. Os veículos de passageiros pertencentes a transportadores não residentes, matriculados em países em que os transportadores portugueses estejam submetidos ao pagamento de quaisquer encargos de idêntica natureza, ficarão sujeitos a um imposto diário sobre o veículo, no montante previsto na tabela seguinte:

Lotação superior a 9 e inferior ou igual a 20 lugares (incluindo o condutor)	50\$00
Lotação superior a 20 e inferior ou igual a 40 lugares (incluindo o condutor)	75\$00
Lotação superior a 40 lugares (incluindo o condutor)	100\$00

2. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres mandará publicar e manterá actualizada a relação dos países cujos transportadores não estão sujeitos ao pagamento do imposto previsto no número anterior.

Art. 16.º — 1. Pela exploração de transportes regulares não turísticos de passageiros por transportadores residentes ou não residentes será devido um imposto calculado do seguinte modo:

a) Concorrentes:

$$I = 4,4 \times T(p \times n)$$

b) Não concorrentes:

$$I = 1,52 \times T(p \times n)$$

Sendo:

I = imposto mensal;

T = tarifa, em escudos, por passageiro-quilómetro;

p = percurso, em quilómetros, da viagem simples efectuada em território português;

n = número total de viagens simples por mês.

2. Apenas se consideram viagens simples, para efeitos do número anterior, aquelas em que os veículos sejam utilizados em carga. Quando o número de veículos utilizados em cada viagem for superior a um, considera-se n igual ao número de veículos utilizados.

3. Quando uma mesma linha seja explorada conjuntamente por diversos transportadores, residentes ou não, os impostos poderão ser liquidados globalmente, sendo todas as empresas que participam na exploração solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

Art. 17.º — 1. Os transportadores não residentes de mercadorias ficam sujeitos a um imposto diário sobre o veículo, calculado pela fórmula seguinte:

$$I = p \times 22\$50$$

Sendo:

I = imposto diário;

p = peso máximo autorizado do veículo, em toneladas, arredondado até às décimas para o múltiplo de cinco mais próximo.

2. No caso de conjuntos de veículos de nacionalidades diferentes, este imposto será liquidado separadamente para o veículo tractor e para o

reboque, de acordo com o regime fiscal aplicável aos veículos de cada um dos países, sendo, no entanto, o proprietário do veículo tractor responsável pelo pagamento do imposto relativo ao reboque.

Art. 18.º Excepcionalmente, o Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações poderá conceder reduções ou isenções do imposto estabelecido no artigo anterior quando ocorram fortes razões de interesse público na realização de determinados transportes.

Art. 19.º — 1.

a)
b) Automóveis de mercadorias ou mistos:

De 3500 kg a 7000 kg de peso máximo autorizado	100\$00
Superior a 7000 kg de peso máximo autorizado, por cada tonelada, arredondada até às décimas para o múltiplo de cinco mais próximo, acrescem	7\$00

2.

Art. 20.º — 1. Os transportadores não residentes poderão pagar os impostos previstos nos artigos 17.º e 19.º por períodos de três meses, caso em que as respectivas importâncias serão as seguintes:

I) Imposto sobre o veículo (artigo 17.º):

$$I = 562\$50 \times p$$

Sendo p = peso máximo autorizado do veículo, em toneladas, arredondado até às décimas para o múltiplo de cinco mais próximo.

II) Imposto de compensação (artigo 19.º):

a) Veículos de passageiros:

Lotação superior a 9 e inferior ou igual a 20 lugares (incluindo o condutor)	1 495\$00
Lotação superior a 20 lugares (incluindo o condutor)	2 460\$00

b) Veículos de mercadorias mistos:

De 3500 kg a 7000 kg de peso máximo autorizado	2 460\$00
Superior a 7000 kg de peso máximo autorizado, por cada tonelada, arredondada até às décimas para o múltiplo de cinco mais próximo, acrescem	165\$00

2. No caso de opção pela modalidade de cobrança indicada no número anterior, o pagamento será efectuado no momento de entrada do veículo em território português pela importância total correspondente a um período de três meses.

3. Poderão os interessados, antes de terminado o trimestre respectivo, renovar o pagamento relativo ao trimestre seguinte em qualquer delegação aduaneira.

4. Quando um veículo pertencente a um transportador não residente exceder, no momento da saída, o limite do período de cobrança, o pagamento dos impostos relativos aos dias em excesso será efectuado com base nas taxas diárias estabelecidas neste diploma.

Art. 21.º — 1. Os transportadores não residentes são isentos do pagamento dos impostos previstos nos artigos 15.º, 17.º e 19.º, nos seguintes casos:

- a) Pelo período, além de dois dias completos, em que os veículos estejam ininterruptamente imobilizados para efeitos de desembaraço aduaneiro;
- b) Pelo período em que os veículos tiverem os seus documentos depositados à ordem da autoridade policial competente, nos casos previstos no número seguinte, desde que esse depósito tenha durado por um período ininterrupto superior a três dias completos;
- c) Pelo período em que o veículo esteja apreendido.

2. Será admitido o depósito de documentos à ordem da autoridade policial competente, para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, nos seguintes casos:

- a) Em caso de avaria ou acidente;
- b) Quando os veículos, pela própria finalidade da sua circulação no País, devam ficar imobilizados por largos períodos, designadamente no caso de se destinarem a exposições, feiras, espectáculos, demonstrações ou manifestações semelhantes;
- c) Em outros casos, mediante autorização da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3. Para beneficiarem do disposto no n.º 1 deste artigo deverão os interessados apresentar documentos comprovativos das circunstâncias justificativas da isenção.

4. Com vista ao estabelecimento de igualdade, sob o ponto de vista fiscal, nas condições de concorrência entre transportadores residentes e não residentes, poderá prever-se, em acordos bilaterais, a redução ou isenção dos impostos estabelecidos nos artigos 15.º e 17.º deste diploma.

5. A eventual concessão de reduções de impostos ao abrigo do disposto no número anterior não abrangerá os casos em que os interessados optem pelo seu pagamento nos termos do disposto no artigo 20.º

Art. 23.º — 1. O produto da cobrança dos impostos previstos neste diploma reverterá para as mesmas entidades e na mesma proporção que o proveniente dos impostos de camionagem, circulação e compensação que são devidos pelos transportes internos.

2. Sobre todos os impostos previstos neste diploma não incidem quaisquer adicionais.

Art. 2.º É revogado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 5 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 137/75

de 17 de Março

Conforme o próprio preâmbulo do Decreto n.º 45/72, que o aprovou, refere, o Regulamento dos Transportes Internacionais Rodoviários não pode ser considerado como um diploma perfeito e definitivo, antes sendo uma primeira tentativa de regulamentação de uma actividade que até então se processara à margem de qualquer condicionamento legal que permitisse conjugar adequadamente os vários interesses em presença e os superiores interesses do País.

O presente diploma visa, precisamente, corrigir múltiplos aspectos de pormenor, relacionados, sobretudo, com o licenciamento de transportes regulares internacionais de passageiros, de forma a simplificar a sua execução.

Aproveita-se, igualmente, para harmonizar este Regulamento com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/75, de 17 de Março, em relação ao regime fiscal aplicável aos transportes internacionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada a redacção dos artigos a seguir indicados do Regulamento dos Transportes Internacionais Rodoviários, aprovado pelo Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, nos seguintes termos:

Artigo 2.º

(Objecto da regulamentação)

1. São exclusivamente objecto da presente regulamentação:

- a)
- b) Os transportes de mercadorias efectuados em veículos especialmente adaptados ao deslocamento de quaisquer espécies físicas, com exclusão das pessoas, ou mistos e cujo peso máximo autorizado exceda 3500 kg;
- c)

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as disposições sobre matéria fiscal, que se aplicam a todos os veículos de matrícula estrangeira com as características nele indicadas, importados temporariamente para circular em no País, qualquer que seja o motivo dessa deslocação.

3. Consideram-se abrangidos pela alínea b) do n.º 1 deste artigo os reboques que realizem transportes internacionais de mercadorias, na medida em que circulem por estrada em território português, ainda que entrem ou saiam do País utilizando outro modo de transporte.

Artigo 21.º

(Acesso aos transportes regulares)

1. Os transportes regulares com origem ou destino numa região serão explorados pela empresa nela constituída, nos termos dos artigos 16.º e 19.º, isolada ou conjuntamente com empresas constituídas noutras regiões.

2.
3.
4.
5.
6.

Artigo 23.º

(Concessão dos transportes)

1. A exploração de cada linha de transporte regular internacional dependerá de concessão a outorgar por despacho do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o qual aprovará o caderno de encargos de que constarão as condições a que aquela ficará subordinada.

2.

3. Sobre os requerimentos a que se refere o número anterior, será ouvida sempre a concessionária da rede ferroviária nacional.

4. Tratando-se de transportes fronteiriços, além da audição a que se refere o número anterior, será publicado no *Diário do Governo* edital em que se convidem as empresas referidas no n.º 2 do artigo 21.º a pronunciarem-se sobre o pedido e a deduzirem, querendo, preferência na concessão.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, será fixado um prazo para os interessados se pronunciarem, não superior a trinta dias.

6. Salvo quando, por força do regime aplicável nos restantes países percorridos, o prazo de concessão deva ser inferior, a concessão será outorgada por um prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, se o Governo ou o concessionário não notificarem a contraparte, com uma antecedência mínima de seis meses, de que desejam dar por finda a concessão.

7. Poderá, porém, a requerimento dos interessados ou por decisão do Governo, a concessão ser outorgada em regime provisório, pelo prazo de um ano, com a finalidade de verificar a exis-

tência de uma procura de transportes regular e permanente e a salvaguarda dos objectivos da coordenação de transportes.

8. A concessão, uma vez outorgada, implica para o concessionário a obrigação de explorar a linha nas condições fixadas.

9. Ocorrendo razões de interesse público ligadas à coordenação dos transportes que assim o imponham, as concessões poderão, em condições a fixar no respectivo caderno de encargos, ser resgatadas ou temporariamente suspensas, mediante justa compensação ao seu titular pelos prejuízos sofridos.

Artigo 25.º

(Alterações das condições de exploração)

1. As decisões sobre alteração das condições de exploração das linhas regulares serão, salvo nos casos expressamente previstos neste diploma, da competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2. Tratando-se de linhas classificadas como concorrentes, sobre as alterações das condições de exploração que possam ter implicações na coordenação de transportes será ouvida a concessionária da rede ferroviária nacional.

Artigo 45.º

(Regime de exploração)

1. Cada linha de transporte regular com origem, destino ou em trânsito em território português carece, para ser explorada por um transportador não residente, de licença a conceder por despacho do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

2. Será aplicável, nestes casos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 23.º deste diploma, devendo, porém, quando dos requerimentos não conste ser a exploração feita em colaboração com um transportador residente, ser ouvidas também as empresas referidas no artigo 21.º interessadas.

3. A decisão sobre um pedido de concessão de uma linha regular, efectuado, nos termos do artigo 23.º, por um transportador residente, abrange, sem necessidade de quaisquer das formalidades previstas no número anterior, o licenciamento da exploração do transporte pelos transportadores não residentes mencionados no respectivo requerimento.

Artigo 46.º

(Condições de licenciamento)

1. No caso de uma linha regular ser explorada conjuntamente por diversos transportadores residentes ou não residentes, todos serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes da concessão ou licenciamento.

2. Mediante autorização do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, poderão as empresas licenciadas para a exploração de linhas regulares transferir para outras empresas o seu

direito, ficando as novas empresas responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações que competiam ao seu primitivo titular.

Artigo 71.º

(Liquidação e cobrança)

1.
2.
3.
4. Para efeitos de liquidação destes impostos, considera-se como momento de saída aquele em que o veículo se apresenta na delegação aduaneira de saída e apresenta os respectivos documentos às autoridades aduaneiras, independentemente do momento em que, efectivamente, abandone o território nacional.

5. As disposições administrativas necessárias à aplicação dos números anteriores serão tomadas por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Orçamento e dos Transportes e Comunicações.

Artigo 73.º

(Fiscalização e garantia de pagamento)

1. Os veículos em que se efectuem os transportes pelos quais são devidos os impostos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 477/71 só poderão transitar com documento comprovativo de ter sido efectuado o respectivo pagamento relativamente ao último período de cobrança voluntária de que haja terminado o prazo de pagamento.

2. A falta de pagamento dos impostos a que se refere o artigo 16.º do mesmo decreto-lei no prazo legal de cobrança voluntária implica a suspensão da validade da respectiva concessão ou licença.

3.
4.

Artigo 74.º

(Imobilização dos veículos)

1. Para efeitos do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 136/75, de 17 de Março, os transportadores não residentes deverão depositar, mediante recibo, os documentos do veículo junto da autoridade policial com jurisdição na área em que ocorreram os factos que estão na origem da imobilização ou na delegação aduaneira respectiva.

2. Desaparecido o motivo da imobilização, os interessados solicitarão, verbalmente, à referida autoridade, a entrega dos respectivos documentos e, quando o período de imobilização tenha atingido o mínimo fixado na lei, de declaração autenticada comprovativa dos dias completos em que os documentos estiveram depositados à sua ordem, na qual se indicarão as circunstâncias determinantes da imobilização.

3. No caso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 21.º do mesmo decreto-lei, as autoridades policiais não procederão à emissão da declaração referida no número anterior sem se certificarem da verificação dos pressupostos mencionados no n.º 2 do mesmo artigo, sem prejuízo da aceitação em depósito dos documentos, para a qual não é necessária a demonstração prévia desses pressupostos.

4. As autoridades que tenham procedido à apreensão de um veículo deverão, aquando do seu levantamento, entregar ao interessado documento comprovativo do período em que esta se verificou.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 5 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.